

Bruxelas, 12 de junho de 2026
(OR. en)

10531/26

DELECT 99
DENLEG 64
VETER 95
FOOD 83

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	12 de junho de 2026
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	C(2026) 3876 final
Assunto:	REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO de 12.6.2026 que altera o Regulamento Delegado (UE) 2022/2292 no que diz respeito aos requisitos para a entrada na União de determinados produtos lácteos, determinados produtos da pesca e moluscos bivalves, equinodermes, tunicados e gastrópodes marinhos

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento C(2026) 3876 final.

Anexo: C(2026) 3876 final



Bruxelas, 12.6.2026
C(2026) 3876 final

REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 12.6.2026

que altera o Regulamento Delegado (UE) 2022/2292 no que diz respeito aos requisitos para a entrada na União de determinados produtos lácteos, determinados produtos da pesca e moluscos bivalves, equinodermes, tunicados e gastrópodes marinhos

(Texto relevante para efeitos do EEE)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DO ATO DELEGADO

O Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho estabelece regras para a realização de controlos oficiais e outras atividades oficiais pelas autoridades competentes dos Estados-Membros, em especial para assegurar que as remessas de animais e mercadorias provenientes de países terceiros ou das suas regiões cumprem os requisitos para a sua entrada na União Europeia.

O Regulamento Delegado (UE) 2022/2292 da Comissão complementa o Regulamento (UE) 2017/625 no que se refere, entre outros aspetos, à identificação de animais destinados à produção de géneros alimentícios e de determinadas mercadorias destinadas ao consumo humano que estão sujeitos aos requisitos para a inclusão do país terceiro, da região do país terceiro ou do estabelecimento numa lista e à emissão de certificados oficiais, bem como às condições específicas para a entrada na União de remessas desses animais e mercadorias.

Com base na experiência adquirida até à data, é necessário alterar várias disposições do Regulamento Delegado (UE) 2022/2292. As alterações têm por objetivo:

- a) Introduzir vários códigos da Nomenclatura Combinada ou posições do Sistema Harmonizado (códigos NC/SH) no artigo 3.º do Regulamento Delegado (UE) 2022/2292;
- b) Introduzir vários códigos NC/SH no artigo 5.º do Regulamento Delegado (UE) 2022/2292;
- c) Indicar no artigo 5.º do Regulamento Delegado (UE) 2022/2292 que os moluscos bivalves, equinodermes, tunicados e gastrópodes marinhos vivos, refrigerados, congelados ou transformados estão excluídos da aplicação dos requisitos estabelecidos nos artigos 6.º a 12.º, exceto no caso dos moluscos bivalves, equinodermes, tunicados e gastrópodes marinhos de criação, vivos, refrigerados, congelados ou transformados, criados em instalações situadas em terra;
- d) Introduzir vários códigos NC/SH nos artigos 13.º e 18.º do Regulamento Delegado (UE) 2022/2292, a fim de indicar que a entrada na União só deve ser permitida se essas remessas tiverem sido expedidas de estabelecimentos, onde foram obtidas ou preparadas, situados em países terceiros ou regiões de países terceiros listados para esse efeito;
- e) Introduzir vários códigos NC/SH no artigo 21.º do Regulamento Delegado (UE) 2022/2292, a fim de indicar que as remessas desses produtos têm de ser acompanhadas do certificado oficial pertinente.

2. CONSULTAS ANTERIORES À ADOÇÃO DO ATO

Os peritos dos Estados-Membros foram consultados no âmbito do grupo de peritos da Comissão sobre higiene alimentar e controlo dos géneros alimentícios de origem animal¹, que se reuniu para debater os temas em causa em 18 de dezembro de 2025.

¹ Referência E03522 no Registo dos Grupos de Peritos da Comissão e outras Entidades Semelhantes.

Os países terceiros foram informados mediante notificação à Organização Mundial do Comércio no âmbito do Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias.

Por último, antes de adotar o presente regulamento delegado, a Comissão realizou consultas públicas de forma aberta e transparente, em conformidade com os procedimentos estabelecidos no Acordo interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia sobre legislar melhor².

Uma vez que o regulamento delegado garante a coerência com o Regulamento (CE) n.º 853/2004, que exige que os operadores das empresas do setor alimentar assegurem que a importação de produtos de origem animal seja efetuada apenas a partir de países listados, e com vista a permitir a entrada na União de determinados produtos de origem animal com volumes comerciais limitados, não foi realizada qualquer avaliação de impacto.

3. ELEMENTOS JURÍDICOS DO ATO DELEGADO

A base jurídica do regulamento delegado é o artigo 126.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/625.

² JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 12.6.2026

que altera o Regulamento Delegado (UE) 2022/2292 no que diz respeito aos requisitos para a entrada na União de determinados produtos lácteos, determinados produtos da pesca e moluscos bivalves, equinodermes, tunicados e gastrópodes marinhos

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de géneros alimentícios e alimentos para animais e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade e produtos fitofarmacêuticos, que altera os Regulamentos (CE) n.º 999/2001, (CE) n.º 396/2005, (CE) n.º 1069/2009, (CE) n.º 1107/2009, (UE) n.º 1151/2012, (UE) n.º 652/2014, (UE) 2016/429 e (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 1/2005 e (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, e as Diretivas 98/58/CE, 1999/74/CE, 2007/43/CE, 2008/119/CE e 2008/120/CE do Conselho, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 854/2004 e (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 89/608/CEE, 89/662/CEE, 90/425/CEE, 91/496/CEE, 96/23/CE, 96/93/CE e 97/78/CE do Conselho e a Decisão 92/438/CEE do Conselho (Regulamento sobre os controlos oficiais)¹, nomeadamente o artigo 126.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) 2017/625 estabelece regras para a realização de controlos oficiais e outras atividades oficiais pelas autoridades competentes dos Estados-Membros para a verificação do cumprimento da legislação da União no domínio, nomeadamente, dos géneros alimentícios e da segurança dos alimentos, tal como referido no seu artigo 1.º, n.º 2, alínea a). O artigo 126.º do referido regulamento habilita a Comissão a adotar atos delegados destinados a estabelecer as condições para a entrada na União de animais e mercadorias e determina que essas condições devem identificar os animais e as mercadorias remetendo para os respetivos códigos da Nomenclatura Combinada.
- (2) O Regulamento Delegado (UE) 2022/2292 da Comissão² complementa o Regulamento (UE) 2017/625 no que diz respeito aos requisitos de entrada na União de remessas de animais destinados à produção de géneros alimentícios e determinadas

¹ JO L 95 de 7.4.2017, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2017/625/oj>.

² Regulamento Delegado (UE) 2022/2292 da Comissão, de 6 de setembro de 2022, que complementa o Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos requisitos para a entrada na União de remessas de animais destinados à produção de géneros alimentícios e determinadas mercadorias destinadas ao consumo humano (JO L 304 de 24.11.2022, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2022/2292/oj).

mercadorias destinadas ao consumo humano, a fim de assegurar que cumprem os requisitos aplicáveis estabelecidos pelas regras referidas no artigo 1.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) 2017/625 ou requisitos reconhecidos como sendo pelo menos equivalentes.

- (3) A legislação da União estabelece requisitos de higiene rigorosos para os produtos de origem animal. Além disso, o artigo 6.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho³ requer que os operadores das empresas do setor alimentar que importam produtos de origem animal de países terceiros assegurem que a importação só é efetuada se o país terceiro constar de uma lista de países terceiros a partir dos quais é autorizada a importação dos produtos em causa. O artigo 3.º, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2022/2292 especifica os códigos da Nomenclatura Combinada ou as posições do Sistema Harmonizado (códigos NC/SH) dos produtos de origem animal cuja entrada na União é permitida apenas a partir de um país terceiro ou região de um país terceiro incluído numa lista relativa a esses produtos de origem animal. A fim de assegurar o cumprimento dos requisitos pertinentes estabelecidos na legislação da União e garantir a coerência entre o artigo 6.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 853/2004 e o artigo 3.º, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2022/2292, convém que os códigos NC/SH de alguns produtos de origem animal que ainda não constam do artigo 3.º, alínea b), desse regulamento delegado, nomeadamente os relativos a preparações alimentares à base de produtos lácteos e de produtos da pesca, sejam incluídos nessa disposição.
- (4) O artigo 5.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2022/2292 identifica os animais e produtos de origem animal aos quais se aplicam requisitos adicionais para a entrada na União no que diz respeito às substâncias farmacologicamente ativas e respetivos resíduos, contaminantes e resíduos de pesticidas, em conformidade com os artigos 6.º a 12.º do referido regulamento delegado. Os requisitos estabelecidos na Diretiva 96/22/CE do Conselho⁴, no Regulamento (UE) n.º 37/2010 da Comissão⁵ e no Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho⁶, referidos nos artigos 9.º a 12.º do Regulamento Delegado (UE) 2022/2292, aplicam-se aos produtos lácteos e aos produtos da pesca, incluindo aqueles cujos códigos NC/SH não constam do artigo 5.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2022/2292. Por conseguinte, convém incluir os códigos NC/SH destes produtos no artigo 5.º, n.º 1, do referido regulamento delegado.
- (5) O artigo 5.º do Regulamento Delegado (UE) 2022/2292 identifica os animais e produtos de origem animal aos quais se aplicam requisitos adicionais para a entrada na União no que diz respeito às substâncias farmacologicamente ativas e respetivos

³ Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, que estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal (JO L 139 de 30.4.2004, p. 55, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2004/853/oj>).

⁴ Diretiva 96/22/CE do Conselho, de 29 de abril de 1996, relativa à proibição de utilização de certas substâncias com efeitos hormonais ou tireostáticos e de substâncias β-agonistas em produção animal e que revoga as Diretivas 81/602/CEE, 88/146/CEE e 88/299/CEE (JO L 125 de 23.5.1996, p. 3, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/1996/22/oj>).

⁵ Regulamento (UE) n.º 37/2010 da Comissão, de 22 de dezembro de 2009, relativo a substâncias farmacologicamente ativas e respetiva classificação no que respeita aos limites máximos de resíduos nos alimentos de origem animal (JO L 15 de 20.1.2010, p. 1, ELI: [http://data.europa.eu/eli/reg/2010/37\(1\)/oj](http://data.europa.eu/eli/reg/2010/37(1)/oj)).

⁶ Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho (JO L 70 de 16.3.2005, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2005/396/oj>).

resíduos, contaminantes e resíduos de pesticidas. Os moluscos bivalves, equinodermes, tunicados e gastrópodes marinhos vivos, refrigerados, congelados e transformados estão incluídos na segunda parte, capítulo 3, do anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho⁷. No entanto, a produção e a colheita de moluscos bivalves, equinodermes, tunicados e gastrópodes marinhos ocorrem geralmente no ambiente natural. No caso da produção aquícola, contrariamente à criação de outras espécies, não são fornecidos alimentos para animais ou outras substâncias, exceto se essa produção tiver lugar em instalações situadas em terra. Por este motivo, justifica-se um plano de controlo das substâncias farmacologicamente ativas e respetivos resíduos, contaminantes e resíduos de pesticidas apenas para a produção em terra. O artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2022/2292 contém uma lista de produtos de origem animal excluídos dos requisitos adicionais para a entrada na União no que diz respeito às substâncias farmacologicamente ativas e respetivos resíduos, contaminantes e resíduos de pesticidas. Por conseguinte, há que acrescentar a essa lista os moluscos bivalves, equinodermes, tunicados e gastrópodes marinhos vivos, refrigerados, congelados e transformados, exceto se a produção tiver lugar em instalações situadas em terra.

- (6) A secção VIII do anexo III do Regulamento (CE) n.º 853/2004 estabelece regras de higiene específicas para os produtos da pesca. A secção IX do anexo III do Regulamento (CE) n.º 853/2004 estabelece regras de higiene específicas para os produtos lácteos. Além disso, o artigo 6.º, n.º 1, alínea b), subalínea i), do Regulamento (CE) n.º 853/2004 requer que os operadores das empresas do setor alimentar que importam produtos de origem animal de países terceiros assegurem que a importação só é efetuada se o estabelecimento de expedição, no qual esses produtos tenham sido obtidos ou preparados, constar de uma lista dos estabelecimentos a partir dos quais é autorizada a importação dos produtos em causa, se aplicável. O artigo 13.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2022/2292 estabelece que as remessas de produtos de origem animal, para os quais estão estabelecidos requisitos no anexo III do Regulamento (CE) n.º 853/2004 e cujos códigos NC/SH estão enumerados nesse artigo, só estão autorizados a entrar na União se forem expedidas de estabelecimentos, e neles obtidas ou preparadas, constantes de listas elaboradas e mantidas atualizadas em conformidade com o artigo 127.º, n.º 3, alínea e), subalíneas ii) e iii), do Regulamento (UE) 2017/625. A fim de assegurar o cumprimento dos requisitos específicos estabelecidos nas secções VIII e IX do anexo III do Regulamento (CE) n.º 853/2004 e por razões de coerência, convém que os códigos NC/SH relativos a preparações alimentares à base de produtos lácteos e de produtos da pesca, que ainda não constam do artigo 13.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2022/2292, sejam incluídos nessa disposição.
- (7) O artigo 18.º do Regulamento Delegado (UE) 2022/2292 estabelece que as remessas de produtos da pesca cujos códigos NC/SH estejam enumerados nesse artigo só são autorizadas a entrar na União se esses produtos tiverem sido obtidos ou preparados, em qualquer fase da sua produção, num estabelecimento em terra, num navio-fábrica ou num navio-congelador ou armazenados num entreposto frigorífico ou num navio-frigorífico que conste de uma lista elaborada e atualizada em conformidade com o artigo 127.º, n.º 3, alínea e), do Regulamento (UE) 2017/625 e publicada pela Comissão. A fim de assegurar o cumprimento dos requisitos específicos estabelecidos

⁷ Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 256 de 7.9.1987, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/1987/2658/oj>).

na secção VIII do anexo III do Regulamento (CE) n.º 853/2004 e por razões de coerência, convém que os códigos NC/SH relativos a preparações alimentares à base de produtos da pesca, que ainda não constam do artigo 18.º, do Regulamento Delegado (UE) 2022/2292, sejam incluídos nessa disposição.

- (8) O artigo 6.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento (CE) n.º 853/2004 requer que os operadores das empresas do setor alimentar que importam produtos de origem animal de países terceiros assegurem que a importação só é efetuada se esses produtos estiverem acompanhados de certificados e documentação, se aplicável. O artigo 21.º, n.º 1, alínea b), subalínea ii), do Regulamento Delegado (UE) 2022/2292 especifica os códigos NC/SH dos produtos de origem animal que só estão autorizados a entrar na União se esses produtos estiverem acompanhados de um certificado oficial. A fim de assegurar o cumprimento dos requisitos específicos estabelecidos nas secções VIII e IX do anexo III do Regulamento (CE) n.º 853/2004 e por razões de coerência, convém que os códigos NC/SH relativos a preparações alimentares à base de produtos lácteos e de produtos da pesca, que ainda não constam do artigo 21.º, n.º 1, alínea b), subalínea ii), do Regulamento Delegado (UE) 2022/2292, sejam incluídos nessa disposição,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento Delegado (UE) 2022/2292 é alterado do seguinte modo:

- 1) No artigo 3.º, alínea b), a subalínea ii) passa a ter a seguinte redação:

«ii) posições do Sistema Harmonizado (“posições SH”) 0901, 1301, 1702, 1806, 1901, 2103, 2105, 2106, 2301, 3001, 3002, 3203, 3204, 3302, 3501, 3502, 3503, 3504, 3507, 3823, 3824, 3913, 3926, 4101, 4102, 4103 ou 9602 e códigos NC 2202 99 e 3917 10 10;».
- 2) O artigo 5.º é alterado do seguinte modo:
 - a) No n.º 1, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

«b) Produtos de origem animal para os quais foram estabelecidos códigos NC no anexo I, segunda parte, capítulos 2 a 5, 15 e 16, do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 e para os quais se estabeleceram as subposições do Sistema Harmonizado (“subposições SH”) 0901, 1901, 2103, 2105, 3501, 3502 e 3504;»;
 - b) O n.º 2 é alterado do seguinte modo:
 - i) o quarto travessão passa a ter a seguinte redação:

«— aos produtos da pesca provenientes de captura em meio natural, insetos, rãs, coxas de rã, caracóis, répteis e carne de répteis, e»,
 - ii) é aditado o seguinte quinto travessão:

«— moluscos bivalves, equinodermes, tunicados e gastrópodes marinhos vivos, refrigerados, congelados e transformados, exceto moluscos bivalves, equinodermes, tunicados e gastrópodes marinhos de criação, vivos, refrigerados, congelados ou transformados, criados em instalações situadas em terra.».
- 3) No artigo 13.º, n.º 1, alínea a), a subalínea ii) passa a ter a seguinte redação:

«ii) subposições das posições SH 1702, 1806, 1901, 2103, 2105, 2106, 2301, 2932, 3001, 3002, 3501, 3502, 3503, 3504, 4101, 4102 ou 4103 e códigos NC 2202 99 e 3917 10 10;».

- 4) O artigo 18.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 18.º

Requisitos especiais aplicáveis aos produtos da pesca

As remessas de produtos da pesca relativamente aos quais foram estabelecidos códigos NC nas posições 0301, 0302, 0303, 0304, 0305, 0306, 0307, 0308, 0309, 1504, 1516, 1517, 1603, 1604, 1605, 2103 ou 2106 constantes do anexo I, segunda parte, do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 só podem entrar na União para colocação no mercado se esses produtos tiverem sido obtidos ou preparados, em qualquer fase da sua produção, num estabelecimento em terra, num navio-fábrica ou num navio-congelador ou armazenados num entreposto frigorífico ou num navio-frigorífico que conste de uma lista elaborada e atualizada em conformidade com o artigo 127.º, n.º 3, alínea e), do Regulamento (UE) 2017/625 e publicada pela Comissão.».

- 5) No artigo 21.º, n.º 1, alínea b), a subalínea ii) passa a ter a seguinte redação:

«ii) posições SH 0901, 1702, 1806, 1901, 2103, 2105, 2106, 2301, 3001, 3002, 3302, 3501, 3502, 3503, 3504, 3507, 3913, 3926, 4101, 4102, 4103 ou 9602 e códigos NC 2202 99 e 3917 10 10;».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12.6.2026

*Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN*